



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Invest de Educação Consultoria e Assessoria Ltda. - ME		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia (INVEST), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201809532		
PARECER CNE/CES Nº: 87/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso da Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia (INVEST), com sede na Avenida Europa, nº 63, bairro Jardim Tropical, no município de Cuiabá, estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto Invest de Educação Consultoria e Assessoria Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 15.381.314/0001-59, com sede no mesmo endereço da mantida.

O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) apresentou recurso protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE) em 30 de dezembro de 2019, solicitando ao Conselho que reconsidere a manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), desfavorável ao pedido de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia.

Histórico

A Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia (INVEST) foi credenciada por meio do Decreto nº 95.878, de 25 de março de 1988, e recredenciada pela Portaria nº 3.675, de 19 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de dezembro de 2002 e pela Portaria nº 1.358, de 27 de outubro de 2017, publicada no DOU, em 30 de outubro de 2017.

Os conceitos obtidos pela IES, conforme consta no sistema e-MEC, foram:

ANO	CI	IGC	CI - EaD
2018	2	3	4
2017	-	2	-
2016	-	3	-
2015	-	3	-
2014	-	3	-

A IES possui 22 (vinte e dois) cursos superiores – bacharelados, licenciaturas, tecnológicos e sequenciais – presenciais, em diversas áreas.

Dos 22 cursos existentes, 7 (sete) fizeram o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) e obtiveram os seguintes resultados:

Cursos Presenciais	Ano	Enade	PC	CC
Administração (bacharelado)	2018	2	3	3
Ciência da Computação (bacharelado)	2017	1	2	4
Ciências Contábeis (bacharelado)	2018	2	2	4
Letras - Língua Portuguesa (licenciatura)	2010	2 (2008)	-	3
Letras - Português e Espanhol (licenciatura)	2014	3	3	3
Letras - Português e Inglês e Respectivas Literaturas (licenciatura)	2014	1	2	(2017)
Pedagogia (licenciatura)	2017	2	3	-

O pedido de autorização para funcionamento do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (presencial, bacharelado), protocolado em 23 de abril de 2018, seguiu o trâmite processual. Foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que designou uma Comissão de Avaliação para a visita *in loco*, ocorrida entre os dias 3 e 6 de fevereiro de 2019. Ao final, a comissão elaborou o Relatório de nº 147466, com a atribuição dos conceitos abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITOS
1 - Organização Didático-Pedagógica	3,0
2 - Corpo Docente	2,13
3 - Instalações Físicas	2,22
Conceito de Curso	3

No parecer exarado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) consta que a IES obteve Conceito Institucional (CI) 2 (dois) em 2018, inferior ao mínimo estabelecido pela legislação vigente. Na análise do Relatório nº 147466, a SERES verificou que os avaliadores do Inep atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores dos eixos Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura:

- [...]
- 2.2. Objetivos do curso – Conceito 2.
 - 2.7. Estágio curricular supervisionado – Conceito 2.
 - 2.12. Apoio ao discente – Conceito 2.
 - 2.20. Número de vagas – Conceito 2.
 - 3.4. Corpo docente – Conceito 1.
 - 3.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso – Conceito 2.
 - 3.6. Experiência profissional do docente – Conceito 2.
 - 3.8. Experiência no exercício da docência superior – Conceito 1.
 - 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica – Conceito 1.
 - 4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral – Conceito 2.
 - 4.2. Espaço de trabalho para o coordenador – Conceito 2.
 - 4.3. Sala coletiva de professores – Conceito 2.
 - 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) – Conceito 1.
 - 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC) – Conceito 1.
 - 4.9. Laboratórios didáticos de formação específica – Conceito 1.

A IES não impugnou o relatório preparado pela comissão após a visita *in loco*, mas em seu recurso solicita que o CNE sugira à SERES uma nova avaliação, “*pois todos os quesitos avaliados como negativos foram transformados em planos de ação para melhorias, planos estes, trabalhados pelo NDE*”.

No recurso, a IES informou os investimentos financeiros, mas não fez comentários sobre os indicadores considerados insuficientes. O recurso possui apenas promessas de firmar compromisso de superar as fragilidades do Corpo Docente e da Infraestrutura.

Considerações da Relatora

A análise dos 7 (sete) cursos avaliados no Enade mostra que 6 (seis) cursos obtiveram nota insuficiente: 4 (quatro) cursos obtiveram nota Enade 2 (dois) e 2 (dois) cursos obtiveram nota Enade 1 (um).

Na análise da SERES, chama a atenção os itens Bibliografia básica e complementar e laboratórios didáticos de formação específica que obtiveram conceito 1 (um).

Em sua defesa, a IES informa que foram feitos planos de ação, e que assume o compromisso de corrigir as fragilidades apontadas nos eixos Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura.

As insuficiências apontadas pela comissão, contra as quais a IES não se defende, demonstram que a instituição, embora se proponha a corrigir as dificuldades apontadas, não possui no momento as condições específicas necessárias ao curso de Arquitetura e Urbanismo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia, com sede na Avenida Europa, nº 63, bairro Jardim Tropical, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto Invest de Educação Consultoria e Assessoria Ltda. - ME, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente